

Acórdão: 15.951/04/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112348-90
Impugnante: Santa Quitéria Indústria Alimentícia Ltda.
Proc. S. Passivo: Jackson Ferraz Costa/ Outros
PTA/AI: 01.000144323-21
Inscr. Estadual: 433.118344.00-85
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA- CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTOS FISCAIS – FALTA DE ENTREGA DAS 1^{AS} VIAS AOS DESTINATÁRIOS. Constatado cancelamento de notas fiscais em desacordo com o art. 147 do RICMS/96 e RICMS/02, configurando que o Contribuinte promoveu a saída de mercadorias desacobertadas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, art. 55, Lei n.º 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA ENTREGA DESACOBERTADA. Evidenciado emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias regularmente escrituradas no Livro Registro de Saídas, sem que as 1^{as} vias fossem entregues aos destinatários, configurando a entrega de mercadorias desacobertadas. Exigência da MI prevista no inciso II do art. 55 da Lei n.º 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI tendo em vista a constatação, por parte do Fisco, das seguintes irregularidades praticadas pelo sujeito passivo:

- recolhimento a menor do imposto em razão de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, constatadas em virtude do cancelamento irregular de notas fiscais;

- entrega de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista a emissão de nota fiscais que foram devidamente escrituradas, mas não foram entregues aos destinatários.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1819/1821, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1833/1835.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1840/1843, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente feito fiscal versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista que o Contribuinte promoveu cancelamentos irregulares de notas fiscais nos exercícios de 2002 e 2003. Constatado ainda que o Contribuinte promoveu a entrega da mercadorias desacobertadas, visto que emitiu notas fiscais, escriturando-as normalmente no Livro Registro de Saídas, mas não entregou as 1^{as} vias aos destinatários.

A exigência é de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Oportuno salientar, como esclarecido pelos Autuantes, que as notas fiscais tidas como canceladas apresentavam flagrantes indícios de circulação e entrega das mercadorias nelas discriminadas, tais como “dobras”, carimbos de postos fiscais, controles de recebimentos assinados etc.

Ademais, a Impugnante limita-se a justificar os citados cancelamentos com o argumento de que o contrato ajustado entre ele Autuado e seu cliente foi rescindido.

“Data venia”, o citado argumento não é suficiente para elidir a autuação em comento.

A disposição legal contida no art. 147 do RICMS/02 é expressa e objetiva, vedando o cancelamento de notas fiscais após a saída das mercadorias. Na hipótese de retorno integral de mercadorias não entregues aos destinatários, este pode ser efetuado com a mesma nota fiscal, mas a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento deve ser comprovada cumprindo-se as condições estipuladas no art. 78, *caput* e §§ 1º e 2º do RICMS/96 e do RICMS/02, que também não foram observadas pela Impugnante.

Finalmente, não se verifica das notas canceladas nenhum requisito que legitime aceitar a tese de que as operações nelas discriminadas foram canceladas.

Desta forma, tendo em vista a evidência de que as mercadorias saíram do estabelecimento, mas não se comprovando o efetivo retorno das mesmas, correta a imputação fiscal consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe, presumindo-se que tendo em vista o cancelamento irregular dos documentos houve a entrega das mercadorias aos destinatários desacobertadas de documento fiscal.

Da mesma forma, a infração de entrega desacobertada está configurada nos autos, diante da evidência de que 1^{as} vias de notas fiscais emitidas e escrituradas no LRS não foram entregues aos destinatários, justificando a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 18/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr

CC/MG